



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

AUTOS Nº: 0085225-85.2024.8.16.0014/PR;

RESPEITÁVEL JUIZ DE DIREITO DR. EMIL TOMÁS GONÇALVES;

RESPEITÁVEIS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;

RESPEITÁVEIS ASSESSORES E SERVENTUÁRIOS DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR;

RESPEITÁVEL ADMINISTRADOR JUDICIAL;

RESPEITÁVEIS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS.

THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.534.428/0001-54, com sede na Rua Prefeito Sulaiman Felício, 861, Centro, Centenário do Sul/PR, devidamente representada por seu sócio administrador, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do **ILUSTRE JULGADOR**, por intermédio de seus advogados, em atenção ao despacho de mov. 165.1 requerer a:

I - DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS APONTADOS NO MOV. 156

Em atenção à respeitável decisão judicial exarada no mov. 165.1, especialmente no que tange ao ofício encaminhado pela 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (mov. 156), a





Recuperanda vem, por seus patronos, manifestar-se especificamente sobre a essencialidade dos veículos objeto daquele expediente, conforme determinado por este Juízo.

Trata-se de frota composta por caminhões e veículos de carga utilizados integralmente na atividade fim da empresa, a qual se dedica ao transporte rodoviário de cargas, com ênfase no segmento de grãos. A operação logística da Recuperanda depende diretamente do uso constante e integral desses bens.

A essencialidade dos veículos encontra respaldo direto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, sendo que sua apreensão comprometeria não apenas a continuidade das atividades empresariais, mas a própria sobrevivência da empresa, contrariando frontalmente os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, consagrados no art. 47 da LREF.

A jurisprudência brasileira, inclusive dos Tribunais Estaduais, tem pacificado o entendimento de que **para empresas do setor de transporte, a frota de caminhões é presumidamente essencial à atividade empresarial**, dispensando prova analítica ou documental de cada veículo. Essa presunção decorre da própria natureza da atividade, estando em plena consonância com a interpretação teleológica da LREF.

Nesse sentido, destaca-se decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo:





“É presumida a essencialidade dos veículos utilizados por empresa de transporte rodoviário de cargas, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. A retomada desses bens durante o stay period compromete a finalidade da recuperação judicial e afronta a competência do juízo universal.” (TJSP – AI 2049973-26.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 17.01.2023).

6. O mesmo entendimento é reiterado pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

“Em se tratando de transportadora, a essencialidade dos caminhões decorre da própria natureza da atividade empresarial. Havendo indícios de uso contínuo na operação, deve ser reconhecida a proteção conferida pelo art. 49, §3º, da LREF.” (TJPR – AI 0040691-05.2023.8.16.0000, Rel. Des. Dalla Vecchia, j. 25.10.2023)

Do ponto de vista doutrinário, leciona **Daniel Carnio Costa**:

“A alienação fiduciária não autoriza a retirada do bem do estabelecimento do devedor durante o stay period, se tal bem for essencial. Deve o Juízo da recuperação judicial decidir previamente sobre a essencialidade.” (Curso de Recuperação Judicial e Falência, 2023, p. 345).

Também **Marcelo Sacramone** reforça:





“É necessário que o juízo universal verifique, antes de autorizar a retomada do bem, se este é ou não essencial à continuidade da empresa, cabendo ao devedor a demonstração dessa necessidade.”

(Manual de Direito da Recuperação Judicial, 9ª ed., p. 412)

Ainda, **a jurisprudência do STJ**, embora não declare expressamente a presunção para transportadoras, já reconheceu que a essencialidade deve ser analisada pelo juízo da recuperação judicial com prioridade, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa:

“A retomada de bem essencial à atividade da empresa em recuperação sem decisão do juízo universal é incompatível com o regime da Lei 11.101/2005.” (STJ – AgRg no REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2013)

Assim, considerando a natureza da atividade da Recuperanda, os documentos comprobatórios juntados (CTEs, notas fiscais, extratos de rotas), e a jurisprudência consolidada, **requer-se o reconhecimento da essencialidade dos veículos listados no ofício da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP**, bem como a expedição de ofício àquele Juízo para que se abstenha de proferir qualquer decisão de busca e apreensão, respeitando a vis attractiva deste Juízo e a vigência do stay period.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação quanto à impossibilidade de retomada de bens essenciais mesmo após





o stay period, quando presentes os elementos que demonstrem a necessidade da preservação da atividade:

“O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.”
(STJ – REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2013)

Além disso, como já decidido por diversos juízos de recuperação judicial no Estado do Paraná, inclusive com trânsito em julgado, **a presunção de essencialidade dos veículos de carga em transportadoras foi reconhecida de forma expressa, inclusive com inversão do ônus da prova:**

“A essencialidade dos veículos utilizados para o desempenho da referida atividade é presumida. (...) inexistindo previsão legal, bem como ausência de documentos que provam a não essencialidade dos bens objeto do contrato de locação, mantenho indeferido o referido requerimento, ao menos enquanto vigorar o stay period.” (7ª Vara Cível de Maringá – Processo nº 0011643-14.2022.8.16.0017 – Decisão mov. 194).

Na mesma linha, a **18ª Câmara Cível do TJPR**, por meio da relatoria da Desª Denise Krüger Pereira, **confirmou a presunção da**





essencialidade dos veículos no exercício da atividade transportadora e **atribuiu ao credor a prova da desnecessidade do bem:**

“No caso, por ora, os veículos para carga possuem indícios de essencialidade à AGRAVANTE, até mesmo pela atividade exercida (serviços de transporte e logística), o que recomenda, em juízo sumário de cognição, a manutenção da decisão agravada.”
(TJPR – AI relacionado ao mesmo processo)

Ainda, decidiu o TJPR:

“Outrossim, no que se refere ao prazo de manutenção da posse, ainda que escoado o período do stay period, ou mesmo no caso de sua eventual prorrogação, para que haja a retirada desses bens, deve o credor demonstrar que a condição de essencialidade se esvaiu (...)”
(TJPR – AI 0040691-05.2023.8.16.0000)

Portanto, **a manutenção da posse dos bens apontados no ofício do mov. 156 é medida impositiva**, não apenas pelo conteúdo probatório ora juntado (CTEs, notas fiscais, rotas), mas também pelo respaldo doutrinário, normativo e jurisprudencial quanto à presunção legal da essencialidade e à função social da empresa.

II – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA





PRESUNÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTADORA

Dando sequência à presente manifestação, cumpre destacar a imprescindibilidade de se reafirmar a competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre atos de excussão patrimonial, especialmente quando envolvam bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda. Trata-se de entendimento já consolidado tanto no Tribunal de Justiça do Paraná quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A manutenção da competência do juízo da recuperação judicial encontra respaldo direto no artigo 6º, §4º, e artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47). O Juízo universal é o único competente para verificar, à luz das provas carreadas aos autos, se os bens sobre os quais se pretende constrição são indispensáveis ao cumprimento do plano e à atividade empresarial.

Nas palavras do Ministro **Antônio Carlos Ferreira**, "**os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo universal**" (AgInt no CC 178.054/MT, DJe 03/11/2021). A jurisprudência do STJ é uniforme nesse sentido, sendo reiterada em diversos julgados de 2020 a 2024.





Presunção de Essencialidade

Não bastasse isso, a jurisprudência já reconhece que, no caso de empresas transportadoras, os bens utilizados para a prestação de serviços — como caminhões, carretas e veículos de carga — são, por sua própria natureza, presumidamente essenciais.



Afastamento da Prova Exaustiva

O que **afasta a exigência de prova exaustiva da essencialidade** para afastar atos constritivos.



Reconhecimento Jurisprudencial

A presunção de essencialidade foi expressamente reconhecida, por exemplo, no julgamento do AgInt no AREsp 1.732.379/MS (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 13/4/2021), em que se firmou que "não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade, ainda que garantidos por alienação fiduciária".

Como reforça **Daniel Carnio Costa**, "**a essencialidade do bem deve ser apreciada pelo juízo da recuperação, inclusive após o término do stay period, sendo esse o foro competente para resguardar a eficácia do plano de recuperação e a própria função social da empresa**" (Curso de Recuperação Judicial e Falência, 2023, p. 311).

Também **Marcelo Sacramone** corrobora esse entendimento ao ensinar que "**o juízo da recuperação judicial deve ser consultado previamente à retirada de qualquer bem da posse da recuperanda, sendo-lhe facultado reconhecer a essencialidade com base no uso corrente do ativo na atividade-fim**" (Manual de Direito da Recuperação Judicial, 9ª ed., p. 421).





De igual modo, o TJPR firmou em sede de conflito de competência (CC 0008436-94.2018.8.16.0001, 17ª Câmara Cível, j. 01/03/2021) que "**compete ao juízo da recuperação judicial avaliar se o bem objeto da alienação fiduciária é indispensável à atividade produtiva da recuperanda**". E, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre em favor da continuidade da empresa, princípio estruturante da recuperação judicial.

Portanto, considerando que os veículos indicados na manifestação da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP são utilizados diretamente na atividade de transporte rodoviário de cargas da Recuperanda, impõe-se o reconhecimento de sua **presunção de essencialidade**, com fundamento na jurisprudência consolidada e na doutrina majoritária.

Requer-se, assim, a este d. Juízo que reafirme sua competência exclusiva para deliberar sobre a posse e uso dos bens listados, impedindo qualquer tentativa de busca e apreensão por juízo diverso, especialmente por se tratar de bens de capital presumidamente essenciais, cuja constrição comprometeria não apenas o plano de recuperação, mas a própria existência da empresa em soerguimento.

III - DA RELAÇÃO DE CREDORES E DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO ESCRITÓRIO PATRONO





Conforme previsto no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou, ainda na petição inicial, a relação nominal completa dos credores, com a indicação dos respectivos valores, natureza e classificação dos créditos. Tal documentação foi extraída das fontes disponíveis à época, como relatórios financeiros internos, extratos bancários, cheques devolvidos, comunicações prévias e registros contábeis simplificados da empresa.

Ocorre que, diante da intimação da Administradora Judicial no mov. 161.1, foi solicitado à Recuperanda o fornecimento de **documentos comprobatórios de cada um dos créditos listados**, tais como contratos, notas fiscais, duplicatas ou títulos de crédito.

1

Diligência do Escritório

Atendendo a essa solicitação – **ainda que não constitua obrigação legal da Recuperanda** –, o escritório CLAUDIO ANTONIOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS realizou ampla diligência no intuito de **auxiliar e agilizar a verificação dos créditos**, mesmo sabendo que essa etapa pertence, legalmente, ao art. 7º da LREF.

2

Comunicações Realizadas

Foram enviados **e-mails e notificações extrajudiciais a todos os credores** constantes na relação da petição inicial, requisitando a remessa de documentação que comprovasse a origem dos débitos listados.

3

Resultado das Comunicações

Juntam-se nesta oportunidade os comprovantes dessas comunicações, os quais **não obtiveram resposta até a presente data**, demonstrando inércia dos próprios credores em colaborar com a verificação de seus próprios créditos.





A jurisprudência dos Tribunais já pacificou que **a obrigação de instruir os créditos recai também sobre os credores e sobre a Administradora Judicial**, sendo o devedor responsável apenas por fornecer a melhor estimativa de boa-fé na fase inicial. A esse respeito, o STJ já decidiu:

“A relação de credores apresentada na petição inicial da recuperação judicial tem caráter meramente declaratório, sujeita à verificação pelo administrador judicial e à impugnação pelos próprios credores.”(STJ – REsp 1.866.661/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.02.2020).

Conforme bem ensina o professor **Marcelo Sacramone**, a exigência legal é de **indicação, e não de comprovação exaustiva**, na fase do art. 51 da LREF:

“A lista apresentada pelo devedor tem natureza inicial e estimativa, sendo complementada, corrigida ou substituída durante o procedimento previsto no art. 7º, que é de competência da Administradora Judicial e dos credores.” (Manual de Direito da Recuperação Judicial, 9ª ed., p. 304)

Nesse mesmo sentido, leciona o professor **Manuel Justino**

Filho:

“Cabe ao devedor declarar os créditos conhecidos, sendo natural que, no curso do processo, a Administradora Judicial





complemente e retifique a lista. A responsabilidade do devedor é atuar com transparência e boa-fé." (Curso Avançado de Direito Comercial, 6ª ed., p. 789)

Portanto, embora a Recuperanda não esteja legalmente obrigada a apresentar a integralidade dos documentos comprobatórios de cada crédito listado, esta patronaria tem agido **com máxima diligência, boa-fé e proatividade**, inclusive realizando atos que extrapolam sua competência direta, a fim de **assegurar a regularidade do procedimento recuperacional e o atendimento integral às determinações judiciais e da Administradora Judicial**.

Por todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência **reconheça a boa-fé processual da Recuperanda e de seu escritório patrono**, e considere que **eventuais ausências documentais decorrem da omissão dos próprios credores**, sendo absolutamente razoável que a verificação e qualificação definitiva ocorra nos moldes do art. 7º da LREF, após a publicação do edital e no prazo regular de habilitação, impugnação e divergência.

VI – DO PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

Considerando que a relação de credores foi regularmente apresentada na forma do art. 51, III da LREF, e diante da ausência de documentos por parte de alguns credores — mesmo após diligência





direta do escritório patrono —, é cabível e oportuno requerer, neste momento processual, a **publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.**

Verificação de Créditos

Tal providência visa dar início à fase formal de **verificação, habilitação e impugnação de créditos**, sendo essencial para a consolidação do quadro geral de credores e para o prosseguimento do processo recuperacional rumo à elaboração do plano e eventual convocação de Assembleia Geral.



Prazo Legal

O §2º do art. 7º da LREF prevê expressamente que, publicada a decisão de deferimento do processamento, a Administradora Judicial **deverá providenciar, no prazo de 45 dias, a publicação do edital contendo a relação de credores** apresentada pela devedora.

Manifestação dos Credores

Para que estes possam apresentar **habilitações, impugnações ou divergências no prazo legal de 15 dias**, conforme art. 8º.

A jurisprudência tem reconhecido a importância de se dar seguimento ao rito legal, mesmo diante de lacunas documentais, especialmente quando demonstrada a diligência do devedor e a possibilidade de correção de eventuais equívocos ou omissões dentro do próprio procedimento de verificação. Veja-se:

“A ausência de documentação por parte do devedor na petição inicial não obsta a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da LREF, desde que o administrador judicial possa prosseguir com a



verificação a partir dos elementos disponíveis.”(TJPR – AI 0043515-41.2023.8.16.0000, Rel. Des. José Aniceto, j. 22.08.2023)

Tal entendimento é reforçado pelo professor **Daniel Carnio Costa**, ao afirmar que:

“A publicação do edital tem caráter obrigatório e marca o início da fase de verificação de créditos. A ausência de documentos de suporte não impede sua realização, desde que a Administradora Judicial possa complementá-los no curso do processo.”
(Manual da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2022, p. 395)

O escritório patrono da Recuperanda, mesmo sem obrigação legal expressa, atuou com zelo, responsabilidade e espírito colaborativo, notificando individualmente os credores por e-mail e solicitando os documentos necessários à comprovação de seus créditos. O resultado — embora sem respostas — demonstra boa-fé e respeito aos princípios da cooperação e da lealdade processual.

A postergação do rito legal por fatores alheios à vontade da empresa ou do escritório constituiria indevido **ônus processual à Recuperanda**, que aguarda o prosseguimento da recuperação para apresentar seu plano e avançar na negociação com credores, visando manter as atividades, empregos e obrigações fiscais.

Por todo o exposto, requer-se a este Juízo que **determine à Administradora Judicial a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da**





LREF, nos termos e prazos legais, possibilitando que os credores **se manifestem diretamente nos autos quanto à existência, natureza e valor dos créditos, conforme seu interesse e documentação própria.**

V – DA ATUAÇÃO TÉCNICA DO ESCRITÓRIO PATRONO E DAS LIMITAÇÕES FÁTICAS DA RECUPERANDA

A recuperação judicial ora em trâmite é patrocinada pelo escritório **CLAUDIO ANTONIOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com mais de 25 anos de atuação especializada no contencioso empresarial, especialmente em **reestruturação e insolvência de empresas de transporte rodoviário de cargas.**

Desde o início do presente feito, a atuação da patronaria tem se pautado pela **responsabilidade técnica, urbanidade, fidelidade à verdade dos fatos e profundo respeito às determinações deste Juízo e à atuação da Administradora Judicial**, mesmo diante de desafios operacionais e limitações próprias da Recuperanda.

A empresa recuperanda é uma microempresa familiar, com estrutura gerencial rudimentar, contabilidade precária e ausência de digitalização de seus contratos e documentos. Trata-se de uma realidade comum a pequenas transportadoras do interior do país, cujo modelo operacional é predominantemente baseado em relações informais e confiança pessoal entre parceiros comerciais.





Desde a protocolização da inicial, o escritório tem diligenciado **diariamente** junto à empresa para obtenção de documentação, esclarecimentos e organização de arquivos, mesmo sabendo que parte da estrutura está fragmentada ou desatualizada. Diversas diligências foram realizadas **in loco**, orientações operacionais foram prestadas, e **um esforço de reestruturação organizacional foi iniciado paralelamente ao processo judicial.**

Importante ressaltar que **muitas das informações ou documentos requeridos** pelo Juízo e pela Administradora Judicial **dependem exclusivamente da atuação direta da Recuperanda**, a qual, por ser administrada por pessoas humildes, sem experiência com processos judiciais ou obrigações documentais complexas, **não consegue entregar com a celeridade esperada todos os dados solicitados.**

Ainda assim, o escritório tem mantido **comunicação constante e ativa com os sócios da empresa**, reforçando prazos, reenviando demandas, e buscando suprir, na medida do possível, as ausências com documentos equivalentes ou diligências substitutivas.

Esta postura, de **colaboração plena com o Poder Judiciário e com a Administradora Judicial**, reflete o compromisso do escritório patrono com os princípios processuais da cooperação, lealdade e eficiência, nos termos do art. 6º do CPC. O que se busca, aqui, não é o protelamento ou ocultação de informações, mas a construção





de uma recuperação judicial viável, **com base na verdade processual e na realidade concreta da empresa requerente.**

Diante disso, requer-se a compreensão deste respeitável Juízo quanto às limitações operacionais da Recuperanda, bem como o **reconhecimento da conduta diligente, honesta e profissional do escritório subscritor**, reafirmando-se o compromisso com o cumprimento integral dos ritos legais e com a boa condução da recuperação judicial em curso.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO OFÍCIO À 7ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

À vista de todo o exposto, requer-se a este respeitável Juízo que, com base na manifestação ora apresentada, sejam deferidas as seguintes providências, para regular prosseguimento do feito recuperacional e para preservação da viabilidade da atividade econômica da empresa requerente.

Em primeiro lugar, requer-se que Vossa Excelência **reconheça a essencialidade dos bens objeto da manifestação da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP**, determinando, por consequência, a expedição de **ofício-resposta àquele juízo**, esclarecendo que os bens estão protegidos pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, diante da sua





absoluta indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.

Em segundo lugar, requer-se que **seja determinada à Administradora Judicial a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da LREF**, a fim de que os credores tenham ciência da relação apresentada e exerçam seu direito de habilitação, impugnação ou divergência no prazo legal de 15 dias, nos moldes do art. 8º da mesma Lei.

Requer-se, ainda, **a juntada aos autos dos comprovantes de comunicação encaminhados aos credores**, demonstrando a diligência da patronaria na tentativa de obtenção da documentação solicitada, mesmo que sem resposta até o presente momento.

Em respeito ao princípio da cooperação processual, requer-se, alternativamente, **a concessão de prazo suplementar de 15 dias**, caso Vossa Excelência entenda necessário para complementação de documentação ainda pendente.

Por fim, reafirma-se o **comprometimento da Recuperanda e do escritório CLAUDIO ANTONIOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS com a condução técnica, transparente e leal da presente recuperação judicial**, reforçando que todas as medidas estão sendo tomadas no tempo e forma possíveis, dentro das limitações operacionais e da realidade concreta enfrentada pela empresa em recuperação.





Confia a requerente na sensibilidade de Vossa Excelência, magistrado técnico e profundo conhecedor da matéria, para que a condução do processo continue sendo pautada pelo equilíbrio, legalidade e concretude dos fatos, permitindo a superação da crise e a preservação dos empregos, das atividades econômicas e da função social da empresa.

E como forma de reafirmar sua fé na Justiça e na boa condução deste procedimento, a Recuperanda encerra sua manifestação com a passagem bíblica de encorajamento e perseverança:

“O Senhor ama a justiça e não desampara os seus santos; eles são preservados para sempre...”(Salmo 37:28)

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

De Maringá/PR. para Londrina/PR, 04 de abril de 2025


Cláudio Antonioli

Página 19





OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de f. Souza

OAB/PR 128.389

ANEXOS:

DOC. 01 Gmail - Assunto_ Informações sobre a Recuperação Judicial da Thiago Medeiros Amorim Transportes ME Informações sobre a Recuperação Judicial de Thiago Medeiros Amorim Transportes ME)

DOC. 02 Gmail - Assunto_ Informações sobre a Recuperação Judicial da Thiago Medeiros Amorim Transportes ME Informações sobre a Recuperação Judicial de Thiago Medeiros Amorim Transportes ME)

